



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.009800/2004-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.455 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente EDGAR HELBIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.
SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado na qual se apurou Multa por Atraso na Entrega da Declaração (e-fls. 13).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 09/11) cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/35):

O contribuinte alega que a declaração foi entregue em atraso em virtude de problemas enfrentados em sua empresa, a Botica Veado D'ouro Ltda., especialmente de ordem

financeira, que atrasaram também a parte contábil. Aduz que está em dia com a SRF, e não se conforma com a exigência da multa.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 3ª Turma da DRJ/SPIL.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/12/2007 (e-fls. 38), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 07/01/2008 (e-fls. 45) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

- a) Cumprimos nossa obrigação da entrega da declaração de ajuste anual;
- b) Os impostos devidos foram recolhidos durante o ano (na realidade, antecipado), na fonte;
- c) Se devo pagar multa deveria ser pelo atraso da entrega e não sobre o imposto devido (18);
- d) na realidade entendemos ser essa multa uma bi-tributação, pois estão calculando a multa sobre um imposto já pago, o que na última das hipóteses poder-se-ia calcular a multa sobre o saldo do imposto a pagar (27);

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 mantida no julgamento de primeira instância.

A penalidade aplicada encontra respaldo nos arts. 790, caput, e 964, I, “a”, e §5º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época:

Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

[...]

§5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 69, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente

pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumprе ressaltar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll